



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2253604-18.2024.8.26.0000**, da Comarca de Barueri, em que é agravante Paulo Sergio Rosa e agravada Panini Brasil Ltda.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2253604-18.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Sergio Rosa

Agravado: Panini Brasil Ltda

Comarca: Barueri

Assunto: Direito de Imagem

Voto nº 15958

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a reserva de honorários contratuais. Desacolhimento. Pedido de reserva de honorários contratuais efetivado após a penhora no rosto dos autos. Próprio agravante que afirma que, após a penhora, constatou que o crédito final seria insuficiente para cobrir a obrigação com os procuradores. Inviabilidade, portanto, da reserva pretendida. Jurisprudência desta C. Câmara. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reserva de honorários advocatícios.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo (fls. 13/15).

Alega o exequente-agravante, em suma: a) a não observância pelo MM. Juízo de origem de que a reserva requerida tem caráter alimentar, com preferência sobre os demais créditos, sendo a penhora no rosto dos autos possível tão somente quanto ao valor residual; b) a decisão deste Egrégio Tribunal reformando decisão que indeferiu a reserva de honorários contratuais, mediante apresentação do contrato de honorários antes da expedição de mandado de

levantamento ou precatório, o que ainda não ocorreu no presente caso; c) a impenhorabilidade tanto dos honorários de sucumbência quanto dos honorários contratuais, pois pertencentes aos advogados; d) o não comprometimento da eficácia da decisão proferida pelo Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central da Capital; e) o entendimento pacífico do STJ sobre a possibilidade do pagamento dos honorários advocatícios contratuais diretamente aos procuradores do constituinte quando apresentado o contrato nos autos.

Recurso processado sem efeito ativo e respondido (fls. 21/25).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não merecem censura os fundamentos da r. decisão agravada ao indeferir a reserva de honorários contratuais, nos seguintes termos:

“Fls. 53/54 e documentos: indefiro o pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais.

Busca o exequente a reserva de valores relativos a honorários advocatícios contratuais a que tem direito a sociedade de advogados que o patrocinou (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94), sob o argumento de que tal crédito ostenta preferência em relação àquele garantido por penhora no rosto dos autos.

Entretanto, este juízo não pode interferir nos efeitos da ordem de penhora realizada pelo juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central da Capital (fl. 50)

Com efeito, a reserva de honorários contratuais, é possível na hipótese de existência de crédito livre e desembaraçado em favor do exequente e desde que a juntada aos autos do contrato de honorários seja anterior ao pedido de penhora no rosto dos autos, o que não se verifica na hipótese dos autos, eis que pleiteada a reserva quando o crédito do exequente já não estava mais disponível.

Destaque-se que o acolhimento do pedido do exequente

implicaria negar eficácia a decisão de outro juízo, de modo que o pleito em questão deve ser direcionado ao juízo que determinou a constrição, a quem compete a análise da matéria em discussão” (fls. 58 dos autos principais).

É dizer, não se trata de negar a natureza alimentar dos honorários advocatícios contratuais, mas sim de indeferir a reserva dos respectivos valores diante da preexistência de penhora no rosto dos autos determinada por Juízo diverso.

Ademais, diferentemente do que quer fazer crer, o deferimento da reserva comprometerá sim a eficácia da decisão proferida pelo MM. Juízo que determinou a penhora no rosto dos autos, pois o próprio agravante informa que *“Durante o cumprimento de sentença, foi realizada a penhora no rosto dos autos no seq. 621 – autos de origem. Nesse momento, o Agravante, ao constatar que o crédito final a ser recebido não seria suficiente para cobrir a obrigação assumida com seus procuradores, solicitou a reserva do valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Para isso, foi apresentada uma cópia do contrato no processo”* (fls. 2).

Assim, não se nega o teor do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB (*“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”*), mas de impedir a reserva em caso de existência de penhora no rosto dos autos.

Aliás, nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“Cumprimento de sentença. Pleito de reserva de valores referentes a honorários advocatícios contratuais. Indeferimento. Inconformismo insistindo na pretensão deduzida. Descabimento. Pedido de reserva ocorrido após o deferimento da penhora no rosto dos autos. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravamento de Instrumento 2158960-83.2024.8.26.0000; Rel. Clara Maria Araújo Xavier; Data do Julgamento: 07/11/2024);

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEDUZIDO PELO PATRONO DO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECEBIDA PELO CONSTITUINTE AUTORIZADA PELO ART. 22, § 4º DO EOAB - EXISTÊNCIA DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, PRECEDENTE AO PEDIDO DE RESERVA, QUE TORNOU OS VALORES BLOQUEADOS DA CONTA DA EXECUTADA INDISPONÍVEIS ANTES DE SEU LEVANTAMENTO, NÃO HAVENDO, POR CONSEQUÊNCIA, COMO DEDUZIR A VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE E. TJSP NO MESMO SENTIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2020308-86.2024.8.26.0000; Rel. Theodureto Camargo; Data do Julgamento: 12/04/2024).

Portanto, a r. decisão agravada, deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator